



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

JULGAMENTO DE RECURSO

EMPRESAS: CONSTRUTORA C W LTDA e CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA.

ASSUNTO: Recursos apresentados á Tomada de Preços nº 10/2023 - Processo nº 73/2023, contra a inabilitação da empresa CONSTRUTORA C W LTDA, e contra a “habilitação de empresas que foram habilitadas”, referente á cláusula **11.1.3.** - Documentos Relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Trata-se de recursos impetrados pelas empresas CONSTRUTORA C W LTDA, CNPJ nº 04.876.252/0001-30, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, através do Protocolo nº 2.053/2023, e CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA, CNPJ nº 42.438.587/0001-65, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, através do Protocolo nº 2.064/2023, ambas ao Edital da Tomada de Preços nº 10/2023, em face da decisão da Presidente da CPL e Comissão de Licitação, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para construção de 04 salas de aula na E.M.E.F. “João Batista de Oliveira”, no município de Fartura/SP, conforme especificações do projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e termo de referência”.

1. DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a empresa CONSTRUTORA C W LTDA alega que:

- a)** *“(…) o corpo técnico da Construtora C W Ltda é formada pelos seus sócios que são Engenheiros e foi apresentado no envelope de Habilitação uma Declaração, cópia abaixo, uma empresa com mais de vinte anos atuando no mercado”;*
- b)** *“A Comissão de licitação resolveu inabilitar a Construtora C W Ltda pelo motivo de não atender o item 11.1.3.1 " e " do Edital, que pede apresentação comprovação do vínculo profissional do seu pessoal técnico, o corpo técnico da Construtora C W Ltda é formada pelos seus sócios que são Engenheiros e foi apresentado no envelope de Habilitação uma cópia autenticada do Contrato Social que comprova o vínculo”;*

A empresa CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA alega que:

- a)** *“(…) foram apontados para a Comissão de Licitação presente no local sobre a Qualificação Técnica de algumas empresas que não estavam*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

com as
Certidões de Capacidade Técnica (CAT) devidamente registrados pela
entidade competente, conforme solicitado no edital na no item nº **11.1.3.**
DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)”;

- b) “Desde então seria necessário que os Atestados para comprovação de no
mínimo 50% dos serviços à serem executados (ARMADURA EM BARRA DE
AÇO E
ALVENARIA EM BLOCO CERÂMICO) estivessem devidamente registrado no
órgão e
não foi o que apresentou algumas empresas habilitadas (...)
- c) “No dia da licitação junto à documentação da Habilitação, algumas
empresas apresentaram atestados emitidos por Pessoa Jurídica sem o
registro na entidade não
servindo como comprovação de serviços já executados”.

2. DOS PEDIDOS

Em resumo, as recorrentes solicitam:

CONSTRUTORA C W LTDA

- a) A Habilitação da empresa Construtora C W Ltda.

CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA

- a) “(...) esclarecimentos sobre a habilitação
das empresas que não apresentam a quantidade mínima de serviços
solicitados no
edital, referente à qualificação operacional registrada na entidade
profissional competente e que foram habilitadas (...)

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os Recursos presentes foram recebidos por este Setor de Licitações e Contratos,
dentro do prazo exposto no edital, em sua cláusula 17, portanto, merecem ser analisados.

Foi ofertada a oportunidade às licitantes participantes da Tomada de Preços nº
10/2023, para que, caso desejassem, manifestassem suas contrarrazões, no prazo de até 05 (cinco)
dias úteis após o recebimento destes recursos. Nenhuma empresa apresentou contrarrazão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

4. DOS PRINCÍPIOS E REGULAMENTOS

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela Presidente e pela Comissão de Licitação durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos, e claramente pontuados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

São os princípios correlatos: da competitividade; da indistinção; da inalterabilidade do edital; do sigilo das propostas; do formalismo procedimental; da vedação à oferta de vantagens; da obrigatoriedade.

As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento, segue a análise ao recurso apresentado.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

De início, é importante ressaltar que as exigências relativas à qualificação técnica possibilitam à Administração Pública aferir a capacidade técnica da proponente, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato. Em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo técnico, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Saliento que o RECURSO ADMINISTRATIVO é um direito legal do licitante, para combater uma decisão que julga ser incorreta. O Recurso está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 109.

O mesmo serve para que, diante da indignação da empresa recorrente, e diante também das suas razões fundamentadas, a CPL e/ou a parte técnica revejam seus atos e corrijam possível erro na decisão proferida no certame.

Em breve resumo, a Tomada de Preços nº 10/2023 teve sua primeira sessão no dia 07/08/2023, conforme Ata da Sessão Pública anexa ao Processo e disponível para consulta no site da municipalidade www.fartura.sp.gov.br. A sessão foi suspensa para análise dos documentos técnicos e contábeis.

No dia 11/08/2023, conforme Ata de Continuação da Sessão Pública anexa ao Processo e disponível para consulta no site da municipalidade www.fartura.sp.gov.br, foi divulgado o resultado da habilitação, sendo 04 empresas consideradas devidamente habilitadas, e 03 empresas inabilitadas do certame.

Com o foco nas recorrentes, vamos às análises:

a) CONSTRUTORA C W LTDA.

De acordo com a Ata da Sessão, o motivo da inabilitação da recorrente foi o seguinte:

EMPRESAS INABILITADAS:

CONSTRUTORA C W LTDA

Motivo: na qualificação técnica, não apresentou a indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico (11.1.3.1 "c"), e não apresentou comprovação do vínculo profissional (11.1.3.1 "e").

Por partes, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Em suas alegações, a empresa diz que *“foi apresentado no envelope de Habilitação uma Declaração, cópia abaixo, uma empresa com mais de vinte anos atuando no mercado”*. Primeiramente, cumpre salientar que, apesar da presunção de uma empresa ser capacitada pelo seu tempo de existência, esta não é uma condição habilitatória. Todas as participantes devem cumprir, igualmente, as exigências editalícias.

Vejamos a “Declaração” citada, apresentada pela recorrente:

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES,
APARELHAMENTO E PESSOAL**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA-SP
A/C Comissão de Licitação

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023
PROCESSO Nº 73/2023

Prezados Senhores:

A Construtora C W Ltda, estabelecida na Rua 13 de Maio, nº 982, Centro, Taquarituba/SP, inscrita no CNPJ sob nº 04.876.252/0001-30, neste ato representada pelo seu Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA**, para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas da Lei, que por ocasião da contratação, disporá das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal adequado e suficiente para a realização do objeto da licitação



Taquarituba/SP, 07 de agosto de 2023

Ocorre que a exigência da cláusula 11.1.3.1 “c” do Edital é clara:

*“c) **Indicação** das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos”;*

Desta forma, nota-se que, **de fato**, a empresa **não** apresentou o documento exigido, e sim uma “declaração” de que disporá das instalações, veículos, equipamentos e pessoal adequado, levando ao entendimento que não possuía os mesmos no momento da habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Tal exigência está prevista na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 30, § 6º:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”. Grifo nosso.

Ainda, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

A recorrente também alega que *“o corpo técnico da Construtora C W Ltda é formada pelos seus sócios que são Engenheiros e foi apresentado no envelope de Habilitação uma cópia autenticada do Contrato Social que comprova o vínculo”*.

Pois bem.

Após nova análise da Comissão, entendo que assiste razão a alegação da empresa. Sendo os engenheiros detentores das CAT's e Certidões apresentadas os sócios da empresa, fica automaticamente dispensada a apresentação do contrato de trabalho.

Desta forma, acato **parcialmente** o Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia.

b) CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA.

De acordo com a Ata da Sessão, o motivo da inabilitação da recorrente foi o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

EMPRESAS INABILITADAS:



CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA

Motivo: na qualificação econômica financeira, não apresentou o termo de abertura e termo de encerramento do Balanço Patrimonial (11.1.4 "a").

A empresa foi inabilitada do certame pelo não atendimento à cláusula 11.1.4 – Qualificação Econômica Financeira. Porém, em seu recurso, a recorrente não combate a sua inabilitação, mas sim a habilitação de demais empresas.

Vejamos:

Em suas alegações, a empresa diz que *"foram apontados para a Comissão de Licitação presente no local sobre a Qualificação Técnica de algumas empresas que não estavam com as Certidões de Capacidade Técnica (CAT) devidamente registradas pelas entidade competente"*

De fato, foi apontado pela empresa, e esses apontamentos foram devidamente informados ao responsável pela análise técnica, conforme documento abaixo, que segue anexo ao processo licitatório:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**
CNPJ 46.223.797/0001-68

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS TÉCNICOS

Solicito ao Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Fartura que analise e emita parecer sobre os documentos apresentados pelas empresas credenciadas a participar da **Tomada de Preços nº 10/2023 – Processo nº 73/2023**, referentes ao item **11.1.3 – Documentos relativos à Qualificação Técnica**, se atendem ao Edital.

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de 04 salas de aula na E.M.E.F. "João Batista de Oliveira", no município de Fartura/SP, conforme especificações do projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e termo de referência.

Valor estimado da obra: R\$ 535.394,57

Fartura, 07 de Agosto de 2023.


Daniela Albertina Midia
Presidente da Comissão de Licitação

Observações:
O representante da empresa TANTINI alega que: O acervo da empresa MORAES não está registrado. O acervo da empresa NOVOS NEGÓCIOS está em duplicidade, e não foi apresentado o contrato de trabalho do engenheiro.
O representante da empresa MDRAES alega que: O acervo da empresa NOVOS NEGÓCIOS está em duplicidade, e não foi apresentado o contrato de trabalho do engenheiro. A empresa CW não apresentou a relação de aparelhamento e o engenheiro responsável pela execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

A empresa alega também que *“Desde então seria necessário que os Atestados para comprovação de no mínimo 50% dos serviços à serem executados (ARMADURA EM BARRA DE AÇO E ALVENARIA EM BLOCO CERÂMICO) estivessem devidamente registrado no órgão e não foi o que apresentou algumas empresas habilitadas”,* e ainda que *“No dia da licitação junto à documentação da Habilitação, algumas empresas apresentaram atestados emitidos por Pessoa Jurídica sem o registro na entidade não servindo como comprovação de serviços já executados”.*

Pois bem.

Em sede de Recurso, a recorrente justifica que não concorda com a decisão da Comissão.

Porém, em análise ao recurso apresentado, há certa dificuldade de se entender o que a empresa solicita, de fato. Em momento algum a recorrente, em suas razões, cita as empresas que, a seu ver, foram declaradas habilitadas erroneamente, tampouco fundamentou as suas razões.

Partindo da “suposição” que a recorrente esteja se referindo às mesmas empresas alvo de seus apontamentos, quais sejam: MORAES, NOVOS NEGÓCIOS e CW, cumpre informar que as empresas MORAES e CW foram declaradas inhabilitadas, restando somente UMA empresa, dentre as citadas pelo representante da CONSTRUTORA TANTINI, declarada habilitada.

A recorrente também solicita *“esclarecimentos sobre a habilitação das empresas que não apresentam a quantidade mínima de serviços solicitados no edital, referente à qualificação operacional registrada na entidade profissional competente e que foram habilitadas”,* porém, não cita quais empresas.

Tendo em vista que a administração deve tomar suas decisões pautadas na legalidade e na razoabilidade, e com base nos documentos apresentados pela própria licitante, e também embasada no parecer técnico da equipe de engenharia, **NÃO MERECE PROSPERAR** as alegações da Recorrente.

Pelos motivos expostos, bem como por não conseguir apurar a real motivação do recurso apresentado, deixo de entrar no mérito, e acato integralmente o Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo os recursos interpostos, considerando terem sido apresentados de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHES** provimento, ante os motivos descritos, e, conseqüentemente, mantendo inabilitadas as empresas CONSTRUTORA C W LTDA e CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA, para a Tomada de Preços nº 10/2023.

Este é o Parecer.

Conforme rege a Lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou, caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior andamento deste processo.

Fartura, 01 de Setembro de 2023.

DANIELA ALBERTINA MIDÉA

PRESIDENTE DA CPL
